



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11845.000043/2010-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.477 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ENTREGA DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. CFL 68.

Constitui infração à legislação apresentar a GFIP com omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP (CFL 68). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CORRELAÇÃO.

O julgamento do lançamento da multa aplicada pela omissão de fatos geradores em GFIP deve considerar o resultado do julgamento dos lançamentos das obrigações principais.

Mantido o lançamento das obrigações principais, resta configurado o descumprimento da obrigação acessória relativa à não apresentação da GFIP com todas as informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.477 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11845.000043/2010-50

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que manteve autuação por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado a empresa de informar mensalmente em GFIP todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/2006 a 13/2007, descumprindo assim a obrigação prevista no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 1991, punível com a multa prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal (CFL 68 - DEBCAD 37.344.410-50).

O Relatório do Auto de Infração está às fls. 5 a 8. Conforme relatado pelo julgador de piso (fls. 65/66):

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 05/08), durante a ação fiscal desenvolvida na Associação, verificou-se que esta elaborou e informou na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP o código FPAS 639 (entidade filantrópica), quando o correto seria 566, visto que a atividade principal da Associação é creche.

Relata o autuante que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

DA PENALIDADE

Segundo o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fls. 05/08), a multa aplicada no presente auto observou as últimas alterações da legislação, promovidas pela Lei nº 11.941/2009 e, considerando tratar-se de lançamento de crédito previdenciário cujos fatos geradores ocorreram antes da competência 11/2008, foi feita a comparação das penalidades previstas antes e depois das alterações, tendo sido aplicada a mais benéfica ao contribuinte, em respeito ao disposto no art. 106, inciso II, do Código tributário Nacional (retroatividade benigna).

Como resultado das comparações efetuadas, concluiu a auditoria que, no período de 01/2006 a 12/2007, apenas nas competências 11/2007 e 13/2007, a multa mais benéfica ao contribuinte foi a calculada com base na legislação anterior, conforme planilhas comparativas de fls. 09/12 - a do CFL 68 -, prevista no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, que totalizou **RS 2.089.09 (dois mil oitenta e nove reais e nove centavos)**.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 34/36, com as seguintes alegações, em apertada síntese:

- que, por se tratar de entidade sem fins lucrativos e para fins não econômicos, como consta do seu Estatuto Social, está dispensada do recolhimento da parte patronal previdenciária e de terceiros, conforme a Lei nº 8.212/91;
- que a entidade obedece a todos os requisitos necessários à isenção, constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91, conforme documentos que anexa;
- que todos recursos provenientes de convênios com a ONG Visão Mundial, bem como os recursos obtidos de rendas locais são utilizados integralmente no atendimento às crianças carentes e de baixa renda;
- que a entidade não possui valor financeiro ou bem patrimonial disponível para ser utilizado no recolhimento de valores inerentes ao auto de infração.

Informa ainda, pelo documento de fl. 36, que, tendo sido autuada por fiscais da Receita Federal do Brasil, com ciência em 20/05/2010, deu entrada, em tempo hábil, na impugnação, em 18/06/2010, mas a ARF de Araguaína, pelo comunicado ARF/AIN/DRFPAL/TO nº 0049/2010, devolveu os documentos, alegando que, para formalizar o processo de impugnação, estava faltando alguns documentos, que ora anexa, por cópia (fls. 37/58).

O Colegiado de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

OMISSÃO/INCORREÇÃO DE DADOS EM GFIP.

Determina a lavratura de auto de infração apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas nos dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária. CFL 68.

MULA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente, na ocorrência do pagamento, quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

Segundo a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14, de 2009, a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 15/6/2011 (fl. 78), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 13/7/2011 (fls. 80/81), por meio do qual recorre a este Conselho das alegações já apresentadas quando da impugnação, ou seja, que é entidade sem fins lucrativos, conforme consta de seu objetivo no Estatuto Social, de forma que seu código FPAS correto é o 639, conforme declarado; e que atende a todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, destacando que quanto ao requisito previsto no inciso I do dispositivo legal, a lei estabelece “I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal”, destaca o termo “ou municipal”, como seria o seu caso.

Requer a improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento de multa por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, prevista no § 5º do mesmo artigo, tendo em vista que a contribuinte deixou de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 01/2006 a 13/2007, além de ter informado código FPAS que não corresponde às atividades por ela desenvolvidas.

No recurso, a contribuinte se insurge quanto ao lançamento das obrigações principais, discutidas nos Processos Administrativos Fiscais (PAF) nºs 11845.000042/2010-13 e 11845.000041/2010-61, já apreciados nesta sessão de julgamento, tendo esta turma julgado procedente os lançamentos das obrigações principais discutidas nos respectivos PAF, negando provimento aos recursos. As decisões restaram assim ementadas:

PAF 11845.000042/2010-13

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL E DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O gozo do benefício da isenção das contribuições previdenciárias está condicionado à comprovação, pela entidade beneficente de assistência social, que atende aos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, dentre eles possuir Título de Utilidade Pública Federal e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social; a ausência de tais documentos representa descumprimento aos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

PAF 11845.000041/2010-61

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS POR LEI A OUTRAS ENTIDADES DE FUNDOS (TERCEIROS). AUSÊNCIA DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL E DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O gozo do benefício da isenção das contribuições previdenciárias está condicionado à comprovação, pela entidade beneficente de assistência social, que atende aos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, dentre eles possuir Título de Utilidade Pública Federal e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social; a ausência de tais documentos representa descumprimento aos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dessa forma, diante desses resultados, conclui-se que a contribuinte não cumpriu, nas competências do lançamento, a obrigação acessória prevista no inciso IV da Lei do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, por não ter informado todos os fatos geradores das contribuições devidas na GFIP, além de ter de fato informado na GFIP o código FPAS errado, pois não cumpria os requisitos exigidos pela lei para gozar da isenção das contribuições lançadas discutidas nos respectivos PAF, de forma que correta a aplicação da multa prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Deve-se atentar, quando da execução do presente acórdão, que a penalidade que se discute no presente processo estava antes prevista no § 5º do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo que revogado pela Lei nº 11.941, de 2009, sendo que esta mesma lei acrescentou à Lei nº 8.212, de 1991, o art. 32-A, que trata de nova penalidade quando da constatação da mesma infração que se discute. Trata-se assim de multa aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória que, para fins de aplicação da retroatividade benigna, deve ser comparada com aquela prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, ou seja,

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

Assim, para fins de aplicação da retroatividade benigna, a multa aplicada deve ser comparada com aquela prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, ou seja

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva